

**Martonio MONT´ALVERNE BARRETO LIMA, Francisco  
Thiago PINHEIRO LEITÃO**

*Controle Judicial sobre Atos “Interna Corporis”: Caso da Ação  
Direita de Inconstitucionalidade 6524 à luz da Exceção da Natureza  
Política de Rui Barbosa*

DOI: [https://doi.org/10.34625/issn.2183-2705\(35\)2024.ic-07](https://doi.org/10.34625/issn.2183-2705(35)2024.ic-07)

# Secção I

## Investigação Científica\*

---

\* Os artigos presentes nesta secção foram sujeitos a processo de revisão segundo o método *blind peer review* / The articles in this section have undergone a blind peer review process.

## Controle Judicial sobre Atos “Interna Corporis”: Caso da Ação Direita de Inconstitucionalidade 6524 à luz da Exceção da Natureza Política de Rui Barbosa

### *Judicial Control on “Internal Corporal Acts”: Case of the Right Action of Inconstitutionality 6524 In the Light of the Exception of the Political Nature of Rui Barbosa*

Martonio MONT'ALVERNE BARRETO LIMA<sup>1</sup>  
Francisco Thiago PINHEIRO LEITÃO<sup>2</sup>

**RESUMO:** Este artigo tem por objetivo proceder a uma análise do julgamento da Ação Direita de Inconstitucionalidade 6.524 pelo Supremo Tribunal Federal em relação à tese da exceção da natureza política da causa defendida por Rui Barbosa, com vista a identificar a atualidade dos respectivos ensinamentos. Assim, a análise terá por objetivo o cotejo entre o julgamento da Ação Direita de Inconstitucionalidade 6.524 e as lições de Rui Barbosa sobre a exceção constitucional. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica e documental. A hipótese é que é possível o controle de atos meramente políticos, desde que guardem projeção no texto da Constituição. A conclusão da pesquisa foi que o julgamento da ADI 6.524 está em consonância com a tese da natureza política e seus desdobramentos, sobretudo sobre o papel político desempenhado pela Suprema Corte.

**PALAVRAS-CHAVE:** Exceção Natureza política da causa; Insindicabilidade dos atos *interna corporis*; Art. 57, §4º, da Constituição; Projeção constitucional; Exercício da jurisdição constitucional.

**ABSTRACT:** The article aims to carry out an analysis of the judgment of Direct Action of Unconstitutionality 6,524 by the Supreme Federal Court in relation to the thesis of the exception of the political nature of the cause defended by Rui Barbosa, in order to identify the relevance of the respective teachings. Therefore, the analysis will aim to compare the judgment of Direct Action of Unconstitutionality 6,524 and Rui Barbosa's lessons on the constitutional exception. This is bibliographic and documentary research. The hypothesis is that the control of purely political acts is possible, as long

---

<sup>1</sup> Possui graduação em Direito pela Universidade de Fortaleza (1988), Mestrado em Direito (Direito e Desenvolvimento) pela Universidade Federal do Ceará (1993) e Doutorado em Direito (Rechtswissenschaft) - pela Johann Wolfgang Goethe-Universität Frankfurt am Main (1998), sob a orientação do Prof. Dr. Wolf Paul. Pós-Doutor em Direito pela mesma Universidade de Frankfurt/M., sob orientação de trabalho da Profa. Dra. Ingeborg Maus. Atualmente é Professor Titular da Universidade de Fortaleza e Procurador do Município de Fortaleza. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-0052-2901>.

<sup>2</sup> Possui graduação em Direito pela Universidade de Fortaleza (2011) e Mestrado em Direito Constitucional e Teoria Política pela Universidade de Fortaleza (2022). Atualmente é Advogado da União (AGU), lotado e em exercício na Secretaria-Geral do Contencioso (SGCT). Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-4298-5859>.

as they keep projection in the text of the Constitution. The conclusion of the research was that the judgment of ADI 6,524 is in line with the thesis of political nature and its consequences, especially under the political role played by the Supreme Court.

**KEYWORDS:** Exception Political nature of the cause; Insolvency of internal corporate acts; Art. 57, §4, of the Constitution; Constitutional projection; Exercise of constitutional jurisdiction.

## Introdução

A Constituição Imperial de 1824 concedeu ao Poder Moderador competências que o tornavam a “chave de toda a organização política” e, ao mesmo tempo, atribuiu ao Poder Legislativo a função de interpretar a lei, impedindo que o juiz fizesse o controle judicial da constitucionalidade das leis.

De acordo com o art. 98, inciso II, e o art. 62 e 67 daquela Constituição, o Imperador poderia sancionar atos normativos do Poder Legislativo ou recusar a sanção, também em nome da inconstitucionalidade. Essa competência era estabelecida pelo art. 101 da mesma Constituição. Para completar, o inciso XII do art. 102 assegurava poderes ao Chefe do Executivo, representado pela figura do Imperador, para “expedir os decretos, instruções e regulamentos adequados à boa execução das leis”.

É certo que o art. 15 e seus incisos VIII e IX estabeleciam, respectivamente, ser atribuição da Assembleia Nacional “fazer as leis, interpretá-las, suspendê-las e revogá-las” e “velar pela guarda da Constituição e promover o bem geral da Nação”<sup>3</sup>. Igualmente adequado é entender que, com tais competências, se tem o controle da constitucionalidade das leis ainda durante o período imperial brasileiro, conforme registrado num dos mais significativos estudos sobre o tema, elaborado por Marcelo Continentino<sup>4</sup>. O autor entende ainda que a forma de controle da constitucionalidade das leis foi um “mecanismo de proteção da Constituição”, o que desautoriza a tese de que o controle da constitucionalidade seja obra do período republicano. Não há como discordar de Continentino, quando se constata esta estrutura constitucional normativa do Império do Brasil. Não deve ser esquecido, por

---

<sup>3</sup> BRASIL, Império do. Constituição Política do Império do Brasil, de 24 de março de 1824. São Paulo: Editora Atlas, 1998. p. 811- 871.

<sup>4</sup> CONTINENTINO, Marcelo Casseb. História do Controle da Constitucionalidade das Leis no Brasil. Percursos do Pensamento Constitucional no Século XIX (1824-1891). São Paulo: Editora Almedina Brasil, 2015.

outro lado, que o controle judicial da constitucionalidade, ancorado exclusivamente na competência de um tribunal, o qual era a última instância do Poder Judiciário, foi introduzido somente com nossa primeira experiência constitucional republicana. Parece evidente que o acúmulo histórico de guarda da constitucionalidade tão bem analisado por Continentino tenha oferecido significativa contribuição à cultura do controle da constitucionalidade no Brasil. Da mesma forma, os parâmetros da Constituição imperial de controle da constitucionalidade se traduziam em mecanismo de garantia constitucional: a garantir uma constituição escravocrata, com proeminência do Poder Moderador sobre os demais, prevalecendo a figura do Imperador. Para Oliveira Vianna, as massas populares “incultas na quase totalidade” só tinham ideia num elemento: “Se tivessem de crer em alguma instituição, esta seria a Monarquia, ou antes, o Monarca, o Imperador, entidade feita de carne e osso, que eles sabiam estar vivo e presente na Corte mandando; e não na República, uma palavra apenas (...)”<sup>5</sup>.

Essa configuração política de centralidade na figura do Imperador, por meio do exercício dos Poderes Moderador e Executivo, quase não deixava espaço de movimentação política para os outros Poderes do Estado. Não há como ser olvidada tal conformação institucional de nossa primeira ideia de controle da constitucionalidade.

A Constituição Brasileira de 1891 assegurou expressamente ao Poder Judiciário o exercício do controle judicial de constitucionalidade do processo de elaboração dos atos normativos, sob a forma difusa, não obstante a relutância dos juízes em exercer o controle sobre os outros Poderes da República.

Nesse momento constitucional, deve ser reconhecido o pensamento de Rui Barbosa para garantir aos órgãos jurisdicionais o poder de apreciar a legitimidade das leis em face da Constituição, renegado até então pela Constituição Imperial e pelos próprios juízes, especialmente por ter contribuído na elaboração do art. 13, § 10, da Lei nº 221/1894, que tratava da Organização Judiciária da Justiça Federal.

Nesse primeiro momento, havia um evidente apego à interpretação das questões constitucionais exclusivamente sob a perspectiva jurídica,

---

<sup>5</sup> VIANNA, Francisco José de Oliveira. *O Ocaso do Império*. 3 ed. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio Editora, 1959.

menosprezando os aspectos político e social, sobretudo em razão da ideia da ausência da legitimidade democrática dos magistrados para discussão acerca de determinados assuntos controvertidos<sup>6</sup>.

O controle concentrado de constitucionalidade surgiu, inicialmente, com a Constituição de 1934, que introduziu a ação direta interventiva, para efeitos de intervenção federal, ajuizada nas hipóteses de ofensa aos princípios sensíveis previstos no art. 7º, inciso I.

Somente com a Constituição de 1946 a arguição de inconstitucionalidade direta foi amplamente acolhida pelo Direito brasileiro, atribuindo a titularidade da representação ao Procurador-Geral da República, que exercia a função de chefe do Ministério Público Federal e de defesa dos interesses da União.

A Emenda Constitucional 16, de 26 de novembro de 1965, incumbiu-se de implementar o sistema de controle de constitucionalidade, estabelecendo os fundamentos do controle abstrato de normas estaduais e federais, cuja finalidade era salvaguardar o ordenamento jurídico objetivo. O limite aqui era, porém, o regime político, uma ditadura militar, em que o Procurador-Geral da República era nomeado pelo presidente não eleito e detinha sozinho a legitimidade ativa para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade (art. 114, I, I, na Constituição de 1967, que remanesceu no art. 118, I, I após a Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969).

Com o Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1967, a ditadura militar aumentou de onze para dezesseis o número de integrantes do STF. Os cinco nomeados garantiram a estabilidade do regime militar até seu fim, marcado pela promulgação da Constituição Federal de 1988.

Dessa forma, pode-se dizer que durante os governos dos militares não houve discussões e formulações sobre o controle concentrado da constitucionalidade. Toda a complexa reflexão produzida pelo Supremo Tribunal Federal e pela crítica, em especial da academia, sobre controle concentrado e sobre correntes intelectuais de métodos interpretativos resulta de embates após 1988.

---

<sup>6</sup> BERCOVICI, Gilberto. Soberania e Constituição: Para Uma Crítica do Constitucionalismo. 2 ed. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

Por razões óbvias, a estrutura de funcionamento do controle concentrado durante o período militar é marcada por uma atomização dessa competência judicial, isto é, controle do único legitimado para arguir diretamente a inconstitucionalidade da maioria do Supremo Tribunal Federal. Não surpreende, portanto, a miséria intelectual e política do período em relação ao tema.

No contexto atual, em que o poder conferido ao Supremo Tribunal Federal tem alcançado quase todos os espaços da *vita política*, sobretudo na via abstrata, emerge discussão sobre os limites de tal poder à luz dos princípios da separação e da independência entre os poderes estatais.

Essa relação conflituosa da constituição com a política, intrinsecamente relacionada ao regime democrático, foi bem compreendida por Bercovici ao pontuar que “a constituição não pode ser compreendida de forma isolada da realidade, pois é direito político, isto é, a constituição está situada no processo político”<sup>7</sup>.

Logo, no direito constitucional contemporâneo em que o caráter político da constituição é reconhecido, a crítica doutrinária se refere a uma atuação mais intensa dos órgãos jurisdicionais na efetivação dos valores e fins constitucionais, com maior ingerência no campo de participação dos outros Poderes, o que implicaria ofensa ao postulado da separação dos poderes.

Isso se deveu em boa medida ao avanço das constituições rígidas, dotadas de sistemas de controle de constitucionalidade, e aos robustos textos constitucionais decorrentes do fenômeno da constitucionalização do direito, que incumbiram os magistrados, não apenas da função de legisladores negativos, mas também do dever de tutelar o cumprimento das promessas positivas feitas pela Constituição<sup>8</sup>. No cenário em que o papel tradicional do juiz no desempenho da atividade jurisdicional não é mais o mesmo e há bastante judicialização da política, qual seria a dose de autocontenção necessária ao Supremo Tribunal Federal em deferência às ações dos outros Poderes?

---

<sup>7</sup> BERCOVICI, Gilberto. Soberania e Constituição: Para Uma Crítica do Constitucionalismo. 2 ed. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

<sup>8</sup> VIEIRA, Oscar Vilhena. Supremocracia. Revista Direito GV, São Paulo, v. 4, n. 2, p. 441-463, jul./dez. 2008. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/35159/33964>. Acesso em: 22 jan. 2023.

Esse fenômeno da judicialização da política, caracterizado pela intervenção do magistrado em questões de dilemas morais, de formulação de políticas públicas e de disputas políticas, é retratado por Hirschl<sup>9</sup>, sobretudo no seguinte trecho:

Aharon Barak, the former proactive president of the Supreme Court of Israel, once said that ‘nothing falls beyond the purview of judicial review; the world is filled with law; anything and everything is justiciable,’ and it seems that this motto has become widely accepted by courts worldwide.

Nesse contexto de um judiciário excessivamente ativo, Hirschl alerta sobre o problema da judicialização da “megapolítica” nos regimes democráticos modernos, cujas questões puramente políticas e controvérsias morais fundamentais é que definem e dividem a opinião pública são enquadradas como temas constitucionais.

Segundo Dworkin<sup>10</sup>, essa postura proativa do judiciário na interpretação constitucional representa a figura do modelo do ativismo judicial, segundo o qual “Devem desenvolver princípios de legalidade, igualdade e assim por diante, revê-los de tempos em tempos à luz do que parece ser a visão moral recente da Suprema Corte (...)”.

Logo, partindo da premissa de que “a democracia deriva da e realiza a soberania popular”<sup>11</sup>, indaga-se em que medida essa postura ativista do magistrado tem-se limitado à esfera democrática, sobretudo afetado a soberania popular – aqui entendida como poder exercido de forma mediada pelo povo -, substituindo-a pela ideia de soberania do direito.

O constitucionalismo moderno não assegurou aos juízes a posição de árbitros do sistema político, pois eles estão sujeitos aos limites traçados pelo texto constitucional de modo similar aos demais poderes constituídos<sup>12</sup>.

Essa problemática foi lembrada por Cláudio Ladeira<sup>13</sup> ao questionar “o risco de um aristocrático governo de juízes exercido sob o manto de uma

---

<sup>9</sup> HIRSCHL, Ran. The Judicialization of Mega-Politics and the Rise of Political Courts. Annual Review Of Political Science, [S.L.], v. 11, n. 1, p. 93-118, jun. 2008. Annual Reviews. <http://dx.doi.org/10.1146/annurev.polisci.11.053006.183906>. Disponível em: <https://www.annualreviews.org/doi/pdf/10.1146/annurev.polisci.11.053006.183906>. Acesso em: 05 fev. 2023.

<sup>10</sup> DWORKIN, Ronald. Levando os Direitos a Sério. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

<sup>11</sup> BERCOVICI, Gilberto. Soberania e Constituição: Para Uma Crítica do Constitucionalismo. 2 ed. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

<sup>12</sup> Idem.



atividade aparentemente técnica de interpretação de dispositivos jurídicos mediante conceitos da dogmática especialmente constitucional”.

No presente estudo, como objetivo específico interessa a controvérsia acerca da intervenção judicial na interpretação de norma de cunho regimental, relacionada à organização interna do Congresso Nacional, com projeção no plano constitucional.

Portanto, à luz do julgamento da ADI 6.524/DF, julgado em 06 de dezembro de 2020, o presente trabalho busca fazer uma análise da atual posição do Supremo Tribunal Federal em relação ao controle judicial de constitucionalidade sobre os atos *interna corporis* de outros Poderes, sob a ótica da exceção de natureza política de Rui Barbosa.

A discussão aqui proposta encontra lastro em pesquisas bibliográficas nacionais e estrangeiras, livros, artigos científicos, teses e na jurisprudência do STF, além de procurar conferir uma abordagem qualitativa e descritiva acerca da problemática.

## 2 Aspectos Gerais e Breve Histórico da Posição do Supremo Tribunal Federal

A compreensão do objeto do presente trabalho demanda uma incursão nos temas referentes ao ativismo judicial, à autocontenção e à natureza política do ato *interna corporis*.

O ativismo judicial consiste na interpretação proativa do texto constitucional, em que o sentido e o alcance são ampliados com a finalidade de promover o bem-estar social à luz do princípio da máxima efetividade da Constituição<sup>14</sup>.

Segundo Luis Roberto Barroso<sup>15</sup>, a postura ativista do STF pode ser identificada nas seguintes modalidades de manifestação:

- a) A aplicação direta da Constituição a situações expressamente contempladas em seu texto e independentemente de manifestação do legislador ordinário, como se passou em casos como o da imposição de fidelidade partidária e o da vedação do nepotismo;
- b) a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos

---

<sup>13</sup> OLIVEIRA, Cláudio Ladeira de. Ativismo Judicial, Autorrestrrição Judicial e o “Minimalismo” de Cass Sunstein. *Diritto & Diritti*, [s. l.], v. 1, p. 1-21, 2008. Disponível em: [https://www.diritto.it/pdf\\_archive/27004.pdf](https://www.diritto.it/pdf_archive/27004.pdf). Acesso em: 28 jan. 2023.

<sup>14</sup> BARROSO, Luis Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. 7 ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009.

<sup>15</sup> Idem.

emanados do legislador, com base em critérios menos rígidos que os de patente e ostensiva violação da Constituição, de que são exemplos as decisões referentes à verticalização das coligações partidárias e à cláusula de barreira;

c) a imposição de condutas ou de abstenções ao Poder Público, tanto em caso de inércia do legislador – como no precedente sobre greve no serviço público ou sobre criação de município – como no de políticas públicas insuficientes, de que têm sido exemplo as decisões sobre direito à saúde.

Nesse cenário, não faltaram críticas à expansão da intervenção judicial na sociedade brasileira, sobretudo em demandas de natureza política envolvendo a atividade legislativa típica. Afinal, os magistrados não representam um poder soberano no Estado constitucional, submetendo-se aos limites estabelecidos pelo texto constitucional de modo similar aos demais poderes constituídos. De certo modo, é possível ainda associar a ampliação do papel do judiciário à crise do sistema representativo, incapaz de atender às demandas sociais e econômicas.

Por sua vez, a autocontenção representa, em suma, a deferência conferida pelo Poder Judiciário aos assuntos que envolvem a atuação dos demais Poderes, reduzindo sua interferência nas ações e omissões dos outros poderes em respeito ao equilíbrio institucional. Barroso<sup>16</sup> afirma que essa era a linha de atuação de juízes e tribunais no Brasil até o advento da Constituição de 1988, em que o espaço genuinamente político de deliberação pública era sobrevalorizado.

Cabe pontuar que, em razão de inúmeras críticas à atuação proativa do STF na interpretação do texto constitucional nos últimos anos, existe hoje uma tendência de revalorizar a abordagem da autocontenção judicial, sobretudo nos *hard cases*. Sobre a atual tendência de autocontenção judicial, cita-se o julgamento do MS 34.327/DF, em 08 de setembro de 2016, pelo Supremo Tribunal Federal que, ao analisar o pedido de Deputado Federal sobre a irregularidade da recomendação expedida por duas Comissões da Câmara dos Deputados pela cassação do mandado do impetrante em razão da quebra de decoro parlamentar, assentou que “somente deve interferir em procedimentos legislativos para assegurar o cumprimento da Constituição, proteger direitos fundamentais e resguardar os pressupostos de funcionamento da democracia e

---

<sup>16</sup> Idem.

das instituições republicanas”<sup>17</sup>.

A esse respeito, faz-se imprescindível a análise da jurisprudência do STF sobre a natureza política do ato *interna corporis*, hipótese em que a autocontenção tem sido preservada pela Corte desde o advento da CF/88.

No período anterior à Constituição vigente, o Supremo Tribunal Federal evitava imiscuir-se em questões políticas que pudessem gerar, de alguma forma, embate entre os Poderes da República. Essa linha jurisprudencial pode ser bem observada no julgamento do MS 20.247, de 21 de novembro de 1980, sob a relatoria do Min. Moreira Alves, em que restou consignado ser vedada a apreciação de questão *interna corporis* pelo Judiciário, de modo que a solução deve ser obtida na esfera do Poder Legislativo.

De igual modo, no julgamento do MS 20.509, de 14 de novembro de 1985, que teve como Relator o Min. Octavio Gallotti, o STF corroborou o entendimento de que não cabe aos órgãos jurisdicionais ingressar no mérito da interpretação do regimento por se tratar de ato *interna corporis*, com eficácia apenas interna.

Mais recentemente, a jurisprudência foi reafirmada no julgamento do MS 25.144, de 07 de fevereiro de 2018, relatado pelo Min. Gilmar Mendes, em que o Plenário assentou não estarem sujeitos ao controle judicial o impulso e a elaboração da pauta de suas atividades internas, por se restringir ao âmbito *interna corporis* da Câmara dos Deputados.

No mesmo sentido, no julgamento do MS 36.817, de 22 de maio de 2020, sob a relatoria do Min. Luiz Fux, o Plenário do STF corroborou o entendimento de que “o Poder Judiciário não tem competência para sindicat atos das Casas Legislativas que se sustentam unicamente na interpretação conferida às normas regimentais internas”<sup>18</sup>.

Na verdade, o entendimento no sentido de que as atribuições específicas e privativas constitucionalmente conferidas aos demais Poderes – o que inclui o ato puramente político – constituem exceção ao monopólio

---

<sup>17</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 34327. Eduardo Cosentino da Cunha. Relator: Ministro Roberto Barroso. Brasília, DF, 08 de setembro de 2016. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur428026/false>. Acesso em: 30 nov. 2020.

<sup>18</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 36817. Glauber de Medeiros Braga e Outros. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, DF, 25 de maio de 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur370659/false>. Acesso em: 30 nov. 2020.

jurisdicional do Poder Judiciário sempre esteve presente nas manifestações do Supremo Tribunal Federal, sobretudo nos votos do Ministro Paulo Brossard, como, por exemplo, no julgamento do MS 20.941, MS 21.564, MS 21.623 e MS 21.689<sup>19</sup>.

Portando, à luz da autocontenção judicial, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal tem prestigiado a autonomia institucional do Poder Legislativo na conformação de sua auto-organização, em observância à separação dos poderes.

Na sequência, abordar-se-á o julgamento da ADI 6.524 pelo Supremo Tribunal Federal relativamente à vedação de reeleição prevista no § 4º do art. 57 da Constituição Federal, bem como buscar-se-á fazer uma análise crítica a partir da tese da exceção de natureza política defendida por Rui Barbosa.

### **3 Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.524 sob a Ótica da Exceção de Natureza Política: Atos *Interna Corporis* e Autocontenção do Supremo Tribunal Federal**

Na obra intitulada “O Direito do Amazonas ao Acre Setentrional”, Rui Barbosa ensina valerosa lição sobre a chamada exceção de natureza política do caso, que impediria a interferência judicial no elemento político dos demais Poderes.

Segundo Rui Barbosa<sup>20</sup>, “é infalivelmente a razão política, invocada pelos interesses do abuso contra o curso do remédio legal”. Ainda acrescenta que<sup>21</sup>:

Primeiramente, notai. Cada um dos poderes do Estado tem, inevitavelmente, a sua região de irresponsabilidade. É a região em que esse poder é discricionário. Limitando cada poder a suas funções discricionárias, a lei, dentro nas divisas em que as confina, o deixa entregue a si mesmo, sem outros freios além do da idoneidade, que lhe supõe, e do da opinião pública, a que está sujeito. Em falecendo eles, não há, nem pode haver, praticamente, responsabilidade nenhuma, neste particular, contra os culpados.

Rui Barbosa alerta, em suma, que existe um campo de atribuições específicas e privativas que foi confiado exclusivamente aos demais poderes, por essa razão, infenso ao controle do Poder Judiciário, que não recebeu

---

<sup>19</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Impeachment: Jurisprudência. Brasília: Imprensa Nacional, 1995.

<sup>20</sup> BARBOSA, Rui. Obras Completas. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1942 / 1999. Disponível em: [http://www.stf.jus.br/bibliotecadigital/RuiBarbosa/6055\\_V24\\_T2/PDF/6055\\_V24\\_T2.pdf](http://www.stf.jus.br/bibliotecadigital/RuiBarbosa/6055_V24_T2/PDF/6055_V24_T2.pdf). Acesso em: 30 nov. 2020.

<sup>21</sup> Idem.

tratamento de superioridade pela Constituição Federal. Isto é, há determinados assuntos em que a última palavra não é do poder judicial, cabendo ao Estado arcar com os desacertos e responsabilidade das decisões dos demais poderes, independentemente dos excessos ou abusos.

Não obstante o reconhecimento da existência de um campo imune à autoridade da justiça - a região da política -, o autor propõe um limite a esse alcance, sem o qual as decisões judiciais ficariam à margem das conveniências de uma situação, de um partido, ou de um governo.

No seu apanhado histórico, ressalta os intensos embates da Suprema Corte americana com o Executivo e o Congresso no período entre 1790 e 1901, fruto da relevante ação política do respectivo tribunal. Cita a sentença de 1857 no *Dred Scott Case* como exemplo da força do elemento político na justiça.

A esse respeito, é pertinente transcrever as palavras de Rowe<sup>22</sup>:

The desire not to hamper the political organs of the government in the choice of means, when confronted with great problems, has at times led the court to resort to the most advanced form of legal dialectics and even to legal fictions.

Desse modo, percebe-se que o elemento político sempre esteve presente na Suprema Corte, ao lado da jurisdição constitucional, contribuindo de forma decisiva na evolução do Estado e na atuação dos Poderes da Federação.

Rui não ingressa no intrincado meio da análise política e histórica sobre o papel da Suprema Corte, também não entra nos debates e processos políticos constitutivos da disputa política entre John Marshal e Thomas Jefferson; na armadilha construída com a decisão de *Marbury vs. Madison* em desfavor da Presidência da República americana e de seu Congresso; e na verdadeira guerra travada em torno do tema da escravidão<sup>23</sup>. Acaso tivesse decidido seguir por este percurso, Rui teria contribuído para seus leitores sobre sua análise acerca do direito e política. Talvez se dispusesse atualmente do olhar de um dos mais atentos observadores da política e do direito

---

<sup>22</sup> ROWE, L.S. The Supreme Court and the Insular Cases. The Annals of The American Academy of Political and Social Science, [S.L.], v. 18, n. 2, p. 38-62, set. 1901. SAGE Publications. <http://dx.doi.org/10.1177/000271620101800202>. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/pdf/1010370.pdf>. Acesso em: 07 jan. 2023.

<sup>23</sup> MILHEISER, Ian. Injustices – The Supreme Court’s History of Comforting the Comfortable and Afflicting the Afflicted. New York: Nation Books, 2015; FINKELMAN, Paul. Supreme Injustice – Slavery in the Nation’s Highst Court. Cambridge: Harvard University Press, 2018.

constitucional que o Brasil teve, exatamente no seu momento da criação e da consolidação da jurisdição constitucional, ofereceria rica natureza explicativa também para o caso brasileiro.

Rui Barbosa<sup>24</sup> já alertava que os tribunais eram órgãos de função política do Estado, motivo pelo qual o pensamento sobre a natureza absolutamente judiciária da Corte Suprema já vinha sofrendo modificações.

Nada obstante, o referido autor critica a competência de o Tribunal decidir a seu talante quais questões são políticas ou não. Isso porque reconhece áreas em que a Constituição reservou toda a jurisdição aos demais poderes, numa verdadeira quebra do monopólio do Poder Judiciário.

Portanto, resta evidenciado que a Suprema Corte, como órgão político do Estado, envolve-se nas atribuições políticas da Federação, a pretexto de interpretar a Constituição.

Tal interferência judicial seria, de certa forma, desejável, tendo em vista que a adoção de uma posição contrária a qualquer espécie de ativismo judicial contribui para a manutenção de práticas políticas contrárias “às ideias mais fundamentais sobre o bom funcionamento do legislativo”, tornando a justiça insensível às ameaças à legitimidade democrática, como observa Cláudio Ladeira<sup>25</sup>.

Na verdade, o que se discute é a competência da Corte Suprema de decidir o que é tema político infenso à intervenção judicial. Isto é, o alcance do que seja questão política que não pode constituir objeto de litígio perante aquela Corte. Nesse sentido, é necessário erigir um critério para discernir em que medida o elemento político, submetido a um determinado caso, não inviabiliza o exercício da jurisdição.

Assim, a solução é construída pela premissa de que não cessa a competência judicial se a questão não envolver direitos puramente políticos<sup>26</sup>.

---

<sup>24</sup> BARBOSA, Rui. Obras Completas. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1942 / 1999. Disponível em: [http://www.stf.jus.br/bibliotecadigital/RuiBarbosa/6055\\_V24\\_T2/PDF/6055\\_V24\\_T2.pdf](http://www.stf.jus.br/bibliotecadigital/RuiBarbosa/6055_V24_T2/PDF/6055_V24_T2.pdf). Acesso em: 30 nov. 2020.

<sup>25</sup> OLIVEIRA, Cláudio Ladeira de. Ativismo Judicial, Autorrestrrição Judicial e o “Minimalismo” de Cass Sunstein. *Diritto & Diritti*, [s. l.], v. 1, p. 1-21, 2008. Disponível em: [https://www.diritto.it/pdf\\_archive/27004.pdf](https://www.diritto.it/pdf_archive/27004.pdf). Acesso em: 28 jan. 2023.

<sup>26</sup> BARBOSA, Rui. Obras Completas. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1942 / 1999. Disponível em: [http://www.stf.jus.br/bibliotecadigital/RuiBarbosa/6055\\_V24\\_T2/PDF/6055\\_V24\\_T2.pdf](http://www.stf.jus.br/bibliotecadigital/RuiBarbosa/6055_V24_T2/PDF/6055_V24_T2.pdf). Acesso em: 30 nov. 2020.

Sobre o conceito do que sejam os poderes exclusivos e meramente políticos, Rui Barbosa<sup>27</sup> ensina que:

Evidentemente os que não são limitados por direitos correlativos, nas pessoas, individuais ou coletivas, sobre que tais poderes se exercem. Quando à função de um poder, governativo ou legislativo, não corresponde, fronteiramente, a um direito constitucional da entidade, natural ou moral, que a ação desse poder interessa e poderá ferir, um tal poder está confiado, pela sua natureza, ao arbítrio da autoridade, em quem reside.

O autor conclui pela equivalência constitucional entre os conceitos de poderes meramente políticos e poderes discricionários, motivo pelo qual nos atos discricionários dos outros poderes – em que se vislumbra uma órbita de ação para apreciação de conveniências - não caberia ingerência do Judiciário.

A esse respeito, as lições do Ministro Paulo Brossard<sup>28</sup> no julgamento do MS 21.564 são esclarecedoras, *verbis*:

Tratando-se, portanto, de matéria sujeita à exclusiva esfera da interpretação meramente regimental, não há como incidir a **judicial review**, eis que – tal como proclamado pelo Supremo Tribunal Federal – a exegese de normas de regimento legislativo é imune à crítica judiciária, circunscrevendo-se ao domínio **interna corporis**. (grifos do original)

Ademais, cumpre assinalar que Rui Barbosa defende que, ainda diante de uma questão meramente política, se a demanda se revestir na forma de um pleito, caberá à Corte Suprema apreciá-la, desde que a ação do outro Poder viole frontalmente a Constituição, lesando ou negando um direito por ela assegurado. Verifica-se que a tese da exceção da natureza política comporta flexibilização diante dos fins e valores consagrados na Constituição Federal.

A par dessas considerações, indaga-se: a exceção constitucional do elemento político da causa se aplica à causa submetida a julgamento pelo Plenário do STF por meio da ADI 6.524?

Na ADI 6.524, ajuizada pelo Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, busca-se conferir interpretação constitucional ao artigo 59, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), bem como ao artigo 5º, *caput* e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), de modo que a interpretação seja compatível com o disposto no art. 57, §4º, da Constituição Federal.

---

<sup>27</sup> Idem.

<sup>28</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Impeachment: Jurisprudência. Brasília: Imprensa Nacional, 1995.

Em suma, o autor defende que a única interpretação constitucional é aquela que veda a recondução para o mesmo cargo da Mesa Diretora na eleição imediatamente subsequente, independentemente se na mesma legislatura ou se em nova legislatura, motivo pelo qual o Supremo Tribunal Federal deve afastar possíveis interpretações constitucionais dos dispositivos regimentais supramencionados.

Como elemento político da questão constitucional subjacente, reside a disputa dos presidentes das Casas do Congresso pela reeleição na mesma legislatura, vontade essa contrária aos interesses do Governo Federal.

O Senado Federal prestou informações aduzindo que “a interpretação de normas regimentais tem natureza *interna corporis*, não sendo, por isso, passível de apreciação pelo Poder Judiciário”<sup>29</sup>, uma vez que teria eficácia somente na esfera das respectivas Casas Legislativas.

Dito isso, questiona-se: a intervenção judicial na organização interna de outro Poder configuraria ofensa à separação de poderes prevista na Constituição?

A jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal veda a apreciação judicial de dispositivos que regem a composição interna do Poder Legislativo, o que conduz à observância da interpretação proposta pelo parlamento ao seu próprio Regimento Interno.

O Min. Relator Gilmar Mendes, destacou em seu voto que a solução da controvérsia passa pela observância da “exigência de gradualidade que se espera das intervenções de um Tribunal quando em jogo atos normativos produzidos pelos demais Poderes”.

Destacou também que a jurisdição constitucional desempenha “funções positivas de ‘recomposição interpretativa’ e de ‘integração normativa’ do ordenamento jurídico”, não se limitando àquela função negativa representada na figura do legislador negativo.

Tendo como respaldo essas premissas, o referido Ministro pontua que a compreensão da ideia de separação de poderes e da noção de liberdade de

---

<sup>29</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6524. Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Ministro Gilmar Mendes, Brasília, DF, 14 de dezembro de 2020. Disponível em: [http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocesso\\_eletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5972250](http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocesso_eletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5972250). Acesso em: 30 nov. 2020.



conformação na auto-organização das Casas do Congresso Nacional é fundamental para a resolução da questão constitucional posta.

O Ministro Relator ainda afirma que a autonomia organizacional compreende não só o “momento normativo” de elaboração da norma regimental, mas também inclui o “momento de sua aplicação”, que se revela por meio da interpretação.

Nesse sentido, entendendo que a ação impugna ato qualificado como *interna corporis*, o Ministro Gilmar Mendes reputou legítima a interpretação institucional do Congresso Nacional, em homenagem ao princípio da separação dos poderes, estampado no art. 2º da Constituição Federal.

Em outras palavras, a questão controvertida foi decidida com base na chamada exceção de natureza política da causa, em clara deferência em favor da capacidade institucional do Poder Legislativo para assuntos referentes à conformação de sua organização e procedimento, blindando o Supremo Tribunal Federal de reações adversas derivadas daquela instituição – efeito *back lash*.

Hely Lopes Meirelles<sup>30</sup>, ao traçar a definição da expressão “ato *interna corporis*”, revela a compreensão da cláusula de exceção:

Interna corporis são só aquelas questões ou assuntos que entendem direta e imediatamente com a economia interna da corporação legislativa, com seus privilégios e com a formação ideológica da lei, que, por sua própria natureza, são reservados à exclusiva apreciação e deliberação de Plenário da Câmara. Tais são os atos de escolha da Mesa (eleições internas) e verificação de poderes e incompatibilidades de seus membros (cassação de mandatos, concessão de licenças etc.) e os de utilização de suas prerrogativas institucionais (modo de funcionamento da Câmara, elaboração de Regimento, constituição de Comissões, organização de Serviços Auxiliares etc.) e a valoração das votações.

Daí não se conclua que tais assuntos afastam, por si sós, a revisão judicial. Não é assim. O que a Justiça não pode é substituir a deliberação da Câmara por um pronunciamento judicial sobre o que é da exclusiva competência discricionária do Plenário, da Mesa ou da Presidência. Mas pode confrontar sempre o ato praticado com as prescrições constitucionais, legais ou regimentais, que estabeleçam condições, forma ou rito para o seu conhecimento.

A ideia esboçada acima serve mais para dizer que a doutrina jurídica brasileira sempre esteve atenta ao tema, o que não significa uma contribuição de conteúdo teórico mais robusto.

---

<sup>30</sup> MEIRELES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 15 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

A propósito, o voto do Ministro Alexandre de Moraes resume o entendimento da exceção da causa de natureza política:

[...] não é possível ao Poder Judiciário, em relação às regras internas das Casas Legislativas, substituindo-se ao próprio Legislativo, dizer qual o verdadeiro significado da previsão regimental, por se tratar de assunto *interna corporis*, sob pena de ostensivo desrespeito à Separação de Poderes, por intromissão política do Judiciário no Legislativo.

Dessa maneira, infere-se que a intervenção judicial na interpretação dos dispositivos regimentais representaria uma redução indevida da autonomia institucional erigida na Constituição Federal. Não obstante a tese sobre o elemento puramente político do ato atacado, não se deve olvidar a projeção constitucional da discussão, que tem sede no teor do § 4º do art. 57 da Constituição.

Segundo o Ministro Marco Aurélio, a norma em jogo diz respeito à própria estrutura do Estado, na medida em que dispõe sobre a direção de Poder da República, razão pela qual não entende ser matéria afeta a ato *interna corporis*.

O Ministro Fux, apesar da advertência quanto ao risco da judicialização excessiva de conflitos meramente políticos para a estabilidade do sistema constitucional, assentou que “a tarefa primeira da jurisdição constitucional consiste em transformar os valores cristalizados no texto da Constituição em norma concretamente obedecida no mundo real”<sup>31</sup>, razão pela qual deve-se prestigiar a interpretação objetiva e direta do §4º do art. 57 da Constituição. O Ministro Barroso pontua que “o problema com essa interpretação – a de que seria uma questão puramente política a ser decidida pelo Congresso – é que admitir a reeleição para a mesma legislatura faria com que o art. 57, § 4º, ficasse totalmente esvaziado, não se aplicando a situação alguma”. Sobre esse ponto, o Ministro ainda ressalta que “a mutação constitucional tem que se enquadrar nas possibilidades semânticas do texto constitucional”, sob pena de ser indispensável a convocação do poder constituinte reformador.

Por fim, a Ministra Cármen Lúcia asseverou que o Supremo Tribunal Federal “respeita o espaço de autonomia de cada órgão detentor de

---

<sup>31</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6524. Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Ministro Gilmar Mendes, Brasília, DF, 14 de dezembro de 2020. Disponível em: [http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocesso\\_eletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5972250](http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocesso_eletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5972250). Acesso em: 30 nov. 2020.

competência própria”, razão pela qual a jurisprudência sedimentada reconhece a insindicabilidade do questionamento judicial da interpretação das normas dos regimentos internos.

Todavia, adverte a Ministra que a referida competência não assegura poderes a ponto de poder “descumprir a Constituição ou subverter princípios e regras constitucionais, estipulando ordenamento infraconstitucional diferente ou contrário àqueles postos no sistema fundamental”<sup>32</sup>. Sobre a natureza política do ato, a Ministra reitera que:

No caso dos autos, o que se questiona não é ato dos Presidentes das Casas do Congresso Nacional frente ao disposto nos regimentos internos desses órgãos, o que poderia configurar – e mesmo assim não de forma absoluta menos ainda insindicável judicialmente e em tese – matéria *interna corporis*.

Portando, observa-se que as referidas decisões estão em consonância com a tese defendida por Rui Barbosa, uma vez que o constituinte originário erigiu a matéria a nível constitucional, permitindo uma flexibilização da exceção de natureza política, sobretudo diante da violação frontal do texto da Constituição.

Nessas hipóteses, apesar de a matéria ser da política para a maioria dos Ministros do STF, a leitura da tese de Rui Barbosa permite concluir ser necessária a ingerência do Poder Judiciário como guardião da Constituição, ante a projeção constitucional da interpretação dos atos *interna corporis*, motivo pelo qual tal norma não se traduz em exceção à competência jurisdicional do Poder Judiciário. E aqui reside grande parte do problema da jurisdição constitucional: a fixação de seu limite de ação institucional, definido pela mesma jurisdição constitucional, num evidente afastamento do conteúdo da radicalidade democrática da separação de poderes e sua versão concebida nas dramáticas lutas das ruas após o “terror” de 1848<sup>33</sup>.

## Conclusão

A tese da exceção da natureza política, defendida por Rui Barbosa, está umbilicalmente relacionada à compreensão atual da necessidade de

---

<sup>32</sup> Idem.

<sup>33</sup> SCHMITT, Carl. Interpretación Europea de Donoso Cortés. Buenos Aires: Editorial Truhart 7 Cia., 2006.

autocontenção da jurisdição constitucional, em respeito à capacidade institucional dos Poderes da República.

Não obstante a superação da aceção clássica da separação dos poderes, em que o ativismo judicial desponta como fenômeno do contemporâneo Estado Democrático de Direito, a jurisprudência da Corte Suprema tem reconhecido a insindicabilidade de questões eminentemente políticas, como, por exemplo, os atos atinentes à conformação de organização e procedimento do Poder Legislativo.

Isso porque o Supremo Tribunal Federal, em observância ao art. 2º da Constituição da República, inspirado na teoria de Rui Barbosa, admite a existência de uma área de discricionariedade política reservada aos poderes, infensa ao controle judicial, em que deve sobressair a autocontenção da jurisdição constitucional, sob pena de a invasão gerar instabilidade institucional.

A rigor, a vasta jurisprudência do STF ratifica o entendimento de que a questão *interna corporis* deve ser resolvida pelas próprias Casas do Congresso Nacional, via regimento interno, haja vista tratar-se de questão puramente política, dentro do espaço de liberdade de autonomia institucional assegurado pela Constituição.

Nesse contexto, percebe-se que o Supremo Tribunal Federal admite o exercício da jurisdição constitucional em ato eminentemente político para assegurar os fins e os valores constitucionais, especialmente se o ato impugnado afronta diretamente o texto da Constituição, como sucedeu no julgamento da ADI 6.524.

Contudo, é preciso assimilar que, diante do modelo de independência e harmonia entre os poderes erigido pela Constituição Federal, o Poder Judiciário não pode – e não deve – corrigir todos os desvios de poder, especialmente quando envolver atribuição específica e privativa dos demais poderes políticos, uma vez que não foi concedido um tratamento de superioridade ao Poder Judiciário, até mesmo porque sujeito a erros e abusos como todas as outras instituições.

Em outras palavras, não cabe ao Supremo Tribunal Federal dar a última palavra em todos os assuntos de interesse da República Federativa do Brasil, devendo reconhecer sua própria limitação dentro de uma democracia constitucional.

Por outro lado, isso não tem significado que a autocontenção do Poder Judiciário em questões complexas e politicamente controvertidas deve servir como instrumento de destruição do processo político democrático. Sob o argumento da intervenção judicial, afirma o Poder Judiciário que deve ser garantido o funcionamento de uma democracia deliberativa, sobretudo na promoção de objetivos democráticos<sup>34</sup>.

Dessa forma, resta evidenciado que o julgamento da ADI 6.524 se alinha com a tese da exceção da natureza política defendida por Rui Barbosa, com seus respectivos desdobramentos.

O tema comporta ainda discussões. A principal delas diz respeito à natureza excepcional do controle sobre questões políticas e a quem deve competir tal controle num sistema de presidencialismo, ou seja, de explícita separação de poderes, diferentemente do parlamentarismo, em que o parlamento já detém a supremacia constitucional.

O principal objetivo deste texto foi retomar esta discussão à luz de um episódio recente da vida institucional e política brasileira. Ainda que não se encontrem soluções, pelo menos a abertura da tematização sempre presente pode apontar alguma direção de compreensão e equacionamento acerca do tema.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARAK, Aharon. International Humanitarian Law and the Israeli Supreme Court. *Israel Law Review*, [S.L.], v. 47, n. 2, p. 181-189, 6 jun. 2014. Cambridge University Press (CUP). <http://dx.doi.org/10.1017/s0021223714000041>. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/271633284\\_International\\_Humanitarian\\_Law\\_and\\_the\\_Israeli\\_Supreme\\_Court](https://www.researchgate.net/publication/271633284_International_Humanitarian_Law_and_the_Israeli_Supreme_Court) Acesso em: 09 jan. 2023.

BERCOVICI, Gilberto. *Soberania e Constituição: Para uma Crítica do Constitucionalismo*. 2 ed. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

BRASIL, Império do. *Constituição Política do Império do Brasil, de 24 de março de 1824*. São Paulo: Editora Atlas, 1998. p. 811- 871.

BRASIL. República Federativa do. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

---

<sup>34</sup> OLIVEIRA, Cláudio Ladeira de. Ativismo Judicial, Autorrestrrição Judicial e o “Minimalismo” de Cass Sunstein. *Diritto & Diritti*, [s. l.], v. 1, p. 1-21, 2008. Disponível em: [https://www.diritto.it/pdf\\_archive/27004.pdf](https://www.diritto.it/pdf_archive/27004.pdf). Acesso em: 28 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6524. Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Ministro Gilmar Mendes, Brasília, DF, 14 de dezembro de 2020. Disponível em: [http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocesso\\_eletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5972250](http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocesso_eletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5972250). Acesso em: 30 nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 34327. Eduardo Cosentino da Cunha. Relator: Ministro Roberto Barroso. Brasília, DF, 08 de setembro de 2016. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur428026/false>. Acesso em: 30 nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 36817. Glauber de Medeiros Braga e Outros. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, DF, 25 de maio de 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur370659/false>. Acesso em: 30 nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Impeachment: Jurisprudência. Brasília: Imprensa Nacional, 1995.

BARBOSA, Rui. Obras Completas. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1942/1999. Disponível em: [http://www.stf.jus.br/bibliotecadigital/RuiBarbosa/6055\\_V24\\_T2/PDF/6055\\_V24\\_T2.pdf](http://www.stf.jus.br/bibliotecadigital/RuiBarbosa/6055_V24_T2/PDF/6055_V24_T2.pdf). Acesso em: 30 nov. 2020.

BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 7 ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009.

CONTINENTINO, Marcelo Casseb. História do Controle da Constitucionalidade das Leis no Brasil. Percursos do Pensamento Constitucional no Século XIX (1824-1891). São Paulo: Editora Almedina Brasil, 2015.

DWORKIN, Ronald. Levando os Direitos a Sério. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

HIRSCHL, Ran. The Judicialization of Mega-Politics and the Rise of Political Courts. Annual Review of Political Science, [S.L.], v. 11, n. 1, p. 93-118, jun. 2008. Annual Reviews. <http://dx.doi.org/10.1146/annurev.polisci.11.053006.183906>. Disponível em: <https://www.annualreviews.org/doi/pdf/10.1146/annurev.polisci.11.053006.183906>. Acesso em: 05 fev. 2023.

HIRSCHL, Ran. Towards juristocracy: The origins and consequences of the new constitutionalism. United States of America: Harvard University, 2004.

MEIRELES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 15 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

OLIVEIRA, Cláudio Ladeira de. Ativismo Judicial, Autorrestrrição Judicial e o “Minimalismo” de Cass Sunstein. Diritto & Diritti, [s. l.], v. 1, p. 1-21, 2008. Disponível em: [https://www.diritto.it/pdf\\_archive/27004.pdf](https://www.diritto.it/pdf_archive/27004.pdf). Acesso em: 28 jan. 2023.

ROWE, L.S.. The Supreme Court and the Insular Cases. The Annals of the American Academy of Political And Social Science, [S.L.], v. 18, n. 2, p. 38-62, set. 1901. SAGE Publications. <http://dx.doi.org/10.1177/000271620101800202>. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/pdf/1010370.pdf>. Acesso em: 07 jan. 2023.

SCHMITT, Carl. Interpretación Europea de Donoso Cortés. Buenos Aires: Editorial Truhart 7 Cia., 2006.

STRECK, Lenio. Jurisdição Constitucional e Hermenêutica – Uma Nova Crítica do Direito. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004.

VIANNA, Francisco José de Oliveira. O Ocaso do Império. 3 ed. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio Editora, 1959.

VIEIRA, Oscar Vilhena. Supremocracia. Revista Direito GV, São Paulo, v. 4, n. 2, p. 441-463, jul./dez. 2008. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/35159/33964> Acesso em: 22 jan. 2023.

WALDRON, Jeremy. The Core of the Case against Judicial Review. The Yale Law Journal, [S.L.], v. 115, n. 6, p. 1346, 1 abr. 2006. JSTOR. <http://dx.doi.org/10.2307/20455656>. Acesso em: 22 jan. 2023.

Data de submissão do artigo: 22/01/2024

Data de aprovação do artigo: 02/03/2024

Edição e propriedade:

**Universidade Portucalense Cooperativa de Ensino Superior, CRL**

Rua Dr. António Bernardino de Almeida, 541 - 4200-072 Porto

Email: [upt@upt.pt](mailto:upt@upt.pt)